

Portefólio Reflexivo de Aprendizagens (PRA)

UFCD: **10350**



FORMADORA: **Marta Susana Alves Palrinhas**

MEDIADORA: **Ana Paula Simões**

FORMANDO: **Rui Manuel de Sousa Pimentel**

DATA: **26/09/2023**

Data Inicio 18/07/2023

UFCD 10350 **Data Fim** 20/09/2023

Carga Horária 50h

Objetivos

Definir a notícia do crime;
Distinguir denúncia, queixa e participação;
Diferenciar as formas de deteção;
Caraterizar a fase de inquérito em processo penal;
Distinguir despacho de acusação de despacho de arquivamento;
Caraterizar a fase de instrução em processo penal;
Distinguir despacho de pronúncia de despacho de não pronúncia;
Caracterizar os processos especiais;
Interpretar o Código do Processo Penal.

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Social Europeu

Reflexão

A seguir, uma breve reflexão descreve uma **experiência** de formação que durou **50** horas, com aulas síncronas e assíncronas. Durante esse período, percebi que foram poucos os momentos da minha vida pessoal e profissional em que já tivesse lidado com alguns dos temas abordados.

“«Crime» o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais.”

alínea a) n.º 1 do artigo 1.º do CPP

Aquisição da Notícia do Crime:

– O Ministério Público adquire notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia –sendo que qualquer pessoa que tiver notícia de um crime pode denunciá-lo ao Ministério Público, a outra autoridade judiciária ou aos órgãos de polícia criminal.

Essa aquisição da notícia do crime é adquirida pelo MP por uma de 3 formas:

– Conhecimento próprio; por via dos órgãos de polícia criminal OPC e mediante denúncia – obrigatória, facultativa ou anónima.

– O auto de notícia não prova o crime mas prova os factos materiais dele constantes, enquanto prova bastante (art.º 169º ex vi art.º 99º/4).

Das medidas cautelares e de polícia:

As medidas cautelares e de polícia encontram respaldo constitucional no art.º 272.º da CRP e, estão previstas no articulado - Livro VI – Das fases preliminares, Título I – Disposições Gerais, Capítulo II, do Código de Processo Penal. As medidas cautelares servem para assegurar os meios de prova; e de obtenção da prova, sendo que esta competência, precisamente por ter um carácter

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Social Europeu

de garantia, é excepcional pois, por regra, os [OPC](#) atuam por encargo da [Autoridade Judiciária](#).

Da detenção:

O período de detenção até seis horas tem cobertura constitucional - [art.º 27.º, n.º 3, alínea g\), da CRP](#). Importa ainda considerar a notícia do crime quanto a outras matérias como na [detenção do suspeito](#).

[Habeas Corpus](#) – admissível apenas nos casos [de detenção ilegal](#), constituindo uma garantia dos cidadãos.

Do inquérito – Dos atos de inquérito – Do encerramento do inquérito:

Na fase de inquérito, o [artigo 89.º](#) do (CPP) estabelece um conjunto de regras.

Quanto ao [inquérito](#) (art.º 262.º, n.º 1 do CPP): se o [Ministério Público](#) (MP) adquirir notícia de crime (denúncias, queixas, por conhecimento próprio, entre outras) – é obrigado a abrir inquérito, que [dirige](#). Esta fase visa investigar a existência do crime, determinar os seus agentes e sua responsabilidade, bem como recolher provas para que se possa decidir acusar ou não. No fim do inquérito, há várias decisões que o MP pode tomar: [arquivamento](#), porque não há indícios suficientes, [acusação](#), porque os há, [arquivamento em caso de dispensa de pena](#) (há indícios, mas não há necessidade de aplicar uma pena) ou [suspensão provisória do processo](#) (também há indícios, mas suspende-se o processo e aplicam-se regras de conduta ao arguido). A falha de certos atos de inquérito gera [nulidade](#).

Da instrução – Dos atos de instrução – Do debate instrutório – Do encerramento da instrução:

A [instrução](#) é uma fase facultativa do processo comum em processo penal, [dirigida](#) pelo juiz de instrução (assistido pelos órgãos de polícia criminal), através da qual se decide se o inquérito deve ser arquivado ou se, ao invés, deve ser submetido a julgamento ([artigo 286.º](#) do CPP). A instrução é constituída pelo conjunto de [atos](#) que o juiz entenda levar a cabo, sendo apenas obrigatória a realização de debate instrutório. A prestação de declarações para memória futura tem previsão legal nos artigos [271.º](#), [294.º](#) e [320.º](#) do CPP, preceitos legais respetivamente inseridos nas fases de inquérito, instrução e julgamento.

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Social Europeu

O debate instrutório, dirigido pelo juiz de instrução e na qual podem participar o MP, o arguido (e o seu advogado), “visa permitir uma discussão perante o juiz, por forma oral e contraditória, sobre se do decurso do inquérito e da instrução, resultam indícios de facto e elementos de direito suficientes para justificar a submissão do arguido a julgamento.” (artigo 298.º do CPP).

A fase de instrução finda com a elaboração de decisão instrutória, que pode corresponder a um despacho de pronúncia (o juiz entende que se verificam os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança, razão pela qual se justifica submeter o arguido a julgamento) ou um despacho de não pronúncia (não se verificam tais pressupostos, razão pela qual não se justifica submeter o arguido a julgamento).

Dos processos especiais – Do processo sumário – Do processo abreviado – Do processo sumaríssimo

O Direito Processual Penal prevê ainda outras formas de processo penal – as chamadas formas especiais. São elas: o processo sumário (*serves para julgar as pessoas detidas em flagrante delito a praticar crime punível com pena de prisão inferior a 5 anos*), o processo abreviado (*se houver provas simples e evidentes de que ocorreu um crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a cinco anos*) e o processo sumaríssimo (*aplicável em casos relativos a crimes puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos ou só com pena de multa*). Estas formas surgem por questões de celeridade processual, evitar sobrecarregar os tribunais com processos na forma comum.

Estou desempregado e, por esse motivo, tive a oportunidade de participar nesta ação de formação, a qual me permitiu **adquirir** conhecimentos tanto pessoais quanto profissionais. Os exercícios aplicados nas sessões assíncronas permitiram um aumento do conhecimento, o que me pareceu extremamente relevante para a minha formação e qualificação profissional.

A formadora **Marta Palrinhas**, que, apesar da distância geográfica entre nós, **muito** contribuiu para dividir o seu conhecimento.

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Social Europeu

A **formação** ao longo da **vida** é uma prática essencial para aqueles que desejam manter-se atualizados e competitivos nas suas áreas **profissionais**, além de **contribuir** para o desenvolvimento **pessoal** e para a adaptação a um mundo em constante **mudança**.

Não sou nada.

Nunca serei nada.

Não posso querer ser nada.

À parte isso, tenho em mim todos os sonhos do mundo.

Tabacaria / Fernando Pessoa

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Social Europeu